



■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2017

TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, inscrita no CNPJ sob n.º 03.506.307/0001-57, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Machado de Assis, n.º 50, Edifício 2, Bairro Santa Lúcia, na cidade de Campo Bom – RS, CEP 93.700-000, com telefone para atendimento e demais informações (51)3920-2200 Ramal 8273 e para correspondência eletrônica o endereço clara.soares@edenred.com / licitacoes@edenred.com, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com arrimo no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, apresentar RECURSO contra o exercício ilegal do direito de preferencia pela empresa Link Card, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

II – DOS FATOS

No dia 03 de abril de 2017 ocorreu a sessão do Pregão Eletrônico supramencionado que tem como objeto a “contratação de empresa especializada para fornecimento de combustível concomitantemente com a prestação dos serviços de gerenciamento de abastecimentos da frota de veículos e do Sistema Alternativo de Energia – Grupo Gerador de uso do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, mediante à implantação de cartão eletrônico de monitoramento de frota (magnético, chip e/ou outros), em rede de postos credenciados, nos municípios de Manaus/AM, Itacoatiara/AM e Manacapuru/AM, pelo período de 12 (doze) meses, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência deste edital.”.

Encerrada a fase de disputa, o Senhor Pregoeiro classificou como primeira colocada a empresa Link Card, utilizando como justificativa a aplicação do artigo 44, da Lei Complementar 123/2006.

No entanto, irressignada, a empresa Recorrente apresenta suas razões recursais contra a metodologia aplicada pela r. Pregoeiro, bem como, quanto a declaração apresentada pela empresa Link Card ao que tange ao seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte pelos fatos e fundamentos que demonstraremos a seguir:

II – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

É importante ressaltar que a Lei Complementar n.º 123/2006 é clara quanto a forma em que será aplicado o exercício do direito de preferência, ofertado às empresas ME/EPP e afins.

A – DO NÃO ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Por sua vez, em relação a classificação como Empresa de Pequeno Porte, esta não é condizente com a sua atuação ostensiva no mercado licitatório, por meio do qual acumula algumas dezenas de milhões em contratos no viés público, sem contar o mercado privado!

Cabível apresentar, em anexo, relatório que contém algumas das licitações vencidas pela empresa ora em comento, no período de 01/01/2015 até 28/01/2017. Tais licitações foram participadas pela ora Recorrente, sendo declarada vencedora a empresa Link Card.

Estimamos, por meio do mencionado relatório de oportunidades perdidas à empresa Link Card, que o total em contratos firmados por ela com diversos Órgãos públicos atinge mais de R\$82.850.745,33! Atentando ao fato de ser apenas uma estimativa em sede de mercado público, não abrangendo contratos com empresas privadas e prefeituras municipais.

No intuito de corroborar alegação, anexamos ao presente recurso lista de alguns aditivos contratuais firmados pela empresa Link Card com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, obtida junto ao próprio site dos Correios, por meio da qual resta demonstrado que a mencionada empresa possui somente em contratos firmados com os Correios, aproximadamente R\$44.885.691,24.

(fonte: http://www2.correios.com.br/institucional/licit_compras_contratos/compras_contratos/resultado_contratos.cfm)

Ademais, a ora Recorrente também anexa ao presente recurso extratos de contratos firmados pela empresa Link Card com diversos órgãos do Estado de São Paulo. Tais extratos demonstram que tal empresa acumula junto aos órgãos daquele Estado, aproximadamente, R\$28.861.506,39.

Ressalta-se, por oportuno, que além dos extratos de contratos juntados, nesta oportunidade, pela ora recorrente, há inúmeros outros contratos firmados pela Link Card junto a órgãos do Estado de São Paulo, bastando uma breve consulta ao site https://www.imprensaoficial.com.br/ENegocios/BuscaENegocios_14_1.aspx para se verificar tal afirmação.

Não menos importante, a Recorrente verificou, junto ao site do Portal da Transparência do Governo Federal, que foram emitidos, a favor da empresa Link Card, somente no período de 01/12/2015 até 28/01/2017, um valor aproximado de R\$9.103.547,70. (<http://www.portaldatransparencia.gov.br/despesasdiarias/>).

Assim, considerando os valores declarados, não é possível identificar onde valores recebidos e/ou prometidos à empresa estão sendo contabilizados. Elucidamos que, mesmo que os valores dos contratos não sejam direcionados a remuneração das empresas Gerenciadoras, esses valores precisam ser refletidos nos documentos contábeis da empresa, já que toda transação financeira precisa constar nas razões contábeis e/ou no Balanço e nas Demonstrações Contábeis. Assim, não vale a afirmação de que apenas se trata de valor de reembolso e por isso não deve aparecer no Balanço Patrimonial da empresa Gerenciadora. Os valores precisam obrigatoriamente ser refletido nos livros contábeis da empresa e obrigatoriamente refletirá no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações Contábeis.

É notório, a exemplo, não constar no Balanço Patrimonial de 2015 a existência de lançamentos referente a reembolso aos estabelecimentos credenciados. Sabemos que, caso o reembolso não ocorra dentro do período de até de 30 dias e/ou até o findar do exercício financeiro (31/12), esse valor precisa estar declarado no Balanço Patrimonial. No entanto, sendo reembolsado dentro do próprio mês de constituição, este constará apenas na "razão contábil". Aliás, sugerimos como requisito de prova, o requerimento dos livros contábeis ou demonstrativos eletrônicos que o substituam, para análise deste Colendo Órgão.

Desta forma, em razão das inconsistências acima apontadas, entendemos que é de responsabilidade deste Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas proceder a investigação e consequente inabilitação desta empresa, frente as informações aqui prestadas e comprovadas.

Ainda, devemos salientar que, alheia a situação do Pregão Eletrônico, também consta na letra Constitucional do país a obrigação de um Tribunal de Justiça a investigação e defesa do direito, sendo que, não sendo comprovada a contabilização desses valores da forma correta pela empresa questionada, estará comprovado o grave prejuízo ao erário e a Administração Pública como um todo.

Gize-se que somente os livros contábeis da empresa questionada serão prova do contrário, sendo que a apresentação de contrarrazões sem a juntada dos livros contábeis para a realização de análise e sustentação de que os dados apresentados por nossa empresa realmente não possuem nenhum fundamento, será mera declaração sem base. Visto que tese sem prova, é poeira no ar.

Aliás, tanto o Tribunal de Justiça deve seguir dessa maneira a análise técnico-financeira dos documentos da empresa Link Card, que outros órgãos da Administração Pública vêm observando os itens apontados pela nossa empresa e decidindo pela não habilitação da empresa referente ao exercício do direito de preferência.

Ressaltamos que de todas as oportunidades de defesa dadas à empresa Link Card, em nenhuma delas ela apresentou seus documentos contábeis comprovando a contabilização dos valores que justificaria a falta de reflexo em seu Balanço Patrimonial, o que terminaria com a discussão ad aeternum.

Acerca do assunto, oportuno salientar o pregão eletrônico n.º 12/2016 – UASG: 925552, da Secretaria Estadual de Administração do Estado do Pará, com valor global de R\$73.802.768,87, ocorrido em 06/12/2016, onde a empresa Link Card restou inabilitada exatamente pelos mesmos motivos, ou seja, falta de comprovação técnica e declaração falsa de habilitação, além do conflito de informações prestadas.

Abaixo transcrevemos trecho das palavras do Pregoeiro em sessão público, no entanto, em anexo apresentamos a íntegra a decisão do pregoeiro na fase recursal:

Pregoeiro 19/12/2016 16:58:23 Para LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI - EPP - Senhor licitante, Considerando a análise das documentações apresentadas pela empresa, em especial os atestados de capacidade técnica, constatou-se a incompatibilidade dos mesmos com os termos do instrumento vinculatório.

Pregoeiro 19/12/2016 16:58:37 Do acervo dos atestados apresentados destaca-se especial atenção àqueles relativos à prefeitura de Votorantim, prefeitura de Panorama, Exército 10ª RM, Correios – BSB, Correios –SC, Governo do Estado de São Pulo – Centro de Transporte, que somam valores superiores a R\$ 13,5 milhões.

Pregoeiro 19/12/2016 17:05:25 Observa-se, no entanto, que a empresa, em tela, declara-se para fins desse processo licitatório como sendo EPP/ME, beneficiando-se, por completo, das prerrogativas instituídas em lei, em especial a Lei Complementar n.º. 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º. 147/2014, que estabelece, dentre outras normas, acesso diferenciado ao mercado do setor público com regramentos especiais de desempate nos processos de compras governamentais.

Pregoeiro 19/12/2016 17:05:57 Para fins de elucidar a incompatibilidade apresentada entre o porte da empresa,

que apresenta em seu balanço um faturamento de R\$ 53.000,00, e o volume dos contratos firmados, este pregoeiro solicitou a empresa documentações complementares.

Pregoeiro 19/12/2016 17:06:14 De posse dos documentos a equipe técnica promoveu regular análise, em especial, nos pagamentos efetuados pela prefeitura de Votorantim à empresa, obtido através do Portal da Transparência, que somaram no exercício de 2015 valores superiores a R\$ 4,5 milhões, dados não espelhados no balanço disponibilizado pela empresa.

Pregoeiro 19/12/2016 17:06:36 fato que nos levam a constar que o porte da empresa é incompatível com o faturamento real da mesma, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº. 123/2006.

(...)

Pregoeiro 19/12/2016 17:07:37 A empresa Link Card teve sua proposta recusada. (Grifo nosso)

Vale ressaltar, ainda, que em 2016 a empresa Link Card restou inabilitada no certame realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, tendo em vista que, ao realizar diligências, a Comissão de Licitações daquele certame verificou diversas inconsistências no balanço patrimonial e demonstrações contábeis da empresa, frente à discordância entre o volume financeiro de contratos, obtidos através de sites públicos oficiais para consulta, e as declarações financeiras firmadas no documento contábil da empresa.

Além dos dois órgãos acima descritos, recentemente tivemos o INCRA do próprio Estado de Pernambuco, que no Pregão Eletrônico n.º 02/2017, inabilitou a Link Card pelo exercício irregular do direito de preferência.

Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Após diligência junto a ECT e Portal da Transparência foi constatado que a empresa não poderia mais se beneficiar do tratamento diferenciado previsto na LC 123 / 2006 para EPPs durante a realização do Pregão Eletrônico 2 / 2017 por ter ultrapassado o limite de faturamento previsto na LC 123 / 2006 em 2016.

Consequentemente, em razão das inconsistências acima apontadas, entendemos que é de responsabilidade da r. Pregoeiro, por questões editalícias, e não só elas, mas também embasada nas prerrogativas constitucionais, diligenciar para verificar se as informações constantes das demonstrações contábeis da empresa Link Card estão de acordo com a realidade financeira da empresa.

Ademais, constatado tal discrepância, a empresa não pode continuar participando de licitações na condição de EPP e usufruindo do benefício concedido a essas empresas pela lei, como ocorreu no presente certame.

Desta forma, é cristalino que a r. Pregoeiro decidiu erroneamente em habilitar a empresa Link Card, visto todos os argumentos aqui exaustivamente expostos.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente Recurso, para que ao final defira o recurso apresentado pela empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, anulando a fase do direito de preferência do certame após a etapa de lances e a realizar o chamamento da Ticket Soluções HDFGT S/A.

Além disso, em caso de entendimento diverso das Razões Recursais e indeferimento do recurso apresentado, que a r. Pregoeiro remeta nossas razões a Autoridade Superior para apreciação.

Nesses termos,
pede e espera deferimento.

Campo Bom - RS, 07 de abril de 2017.

TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A
Guilherme Machado de Oliveira
Consultor de Mercado Público
TEL: (51)3920-2200 – Ramal: 8273

Voltar